



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 763 /2020**

Referência : Despacho. PGEA n° 0.02.000.000129/2020-03.

Assunto : Pessoal. Acórdão TCU n° 4.359/2020 – 2ª Câmara. Orientações.

Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Por Despacho, de 26/8/2020, o Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, acolhendo manifestação da Senhora Secretária de Gestão de Pessoas do MPDFT, encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU com vistas à orientação acerca das disposições constantes do Acórdão n° 4.359/2020 - TCU - 2ª Câmara.

2. As dúvidas suscitadas recaem sobre os itens 9.3.3 e 9.3.4 do referido Acórdão, que estabelecem:

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

3. Em face das determinações constantes do Acórdão, a Senhora Secretária de Gestão de Pessoas, atendendo à solicitação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas do MPDFT, questiona a esta Auditoria Interna:

3. Quanto ao item "a" (item 9.3.3), a dúvida refere-se aos procedimentos a serem adotados em relação às atualizações progressivas que foram realizadas nas parcelas de quintos incorporadas por membros e servidores à época de vigência das respectivas leis. Nesses casos, há que se observar se haverá a absorção dos valores adquiridos, por se referirem ao período de 8/4/1998 a 5/9/2001, considerado pelo STF como indevidos. A título de exemplo, podemos utilizar uma situação em que um servidor possua atualmente 2/10 de FC-02, adquiridos em 31/5/1994, com base em lei, atualizados para 2/10 de FC-04, a contar de 4/1/2001, com base em determinações judiciais e/ou administrativas. Com as alterações, o servidor voltaria, em tese, a ter direito aos 2/10 de FC-02, adquiridos em 31/5/1994. Nesses casos, como se dará a absorção tendo em vista que a incorporação originária da VPNI foi decorrente da lei, cujo valor não poderá ser absorvido, e as atualizações progressivas foram decorrentes de decisões judiciais e/ou administrativas, cujo valor deverá sofrer absorção?

4. Quanto ao item "b" (item 9.3.4), a dúvida está no cumprimento da determinação quanto aos reajustes a serem considerados para se aplicar a absorção. Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se de forma mais restritiva, no sentido de a absorção dos valores incluir reajustes legais que alteram a tabela remuneratória da correspondente carreira. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal - STF manifestou-se de forma mais ampla ao citar que a absorção ocorresse por quaisquer reajustes concedidos aos servidores. Nessa senda, restou a dúvida quanto à abrangência da expressão "quaisquer reajustes". Estariam abrangidos os reajustes quanto às verbas permanentes, a exemplo de promoções e progressões funcionais, adicionais de qualificação - títulos e outras semelhantes ou somente estariam incluídos os reajustes legais que alterem a tabela remuneratória do vencimento básico, GAMPU e subsídio?

4. Em exame, preliminarmente à análise do mérito, cabe consignar que os questionamentos direcionados a esta Auditoria Interna devem observar as disposições do Ofício Circular nº 2/2016/Audin-MPU, de 14/6/2016, que em seu item 4, alínea "b", estabelece que "as consultas devem ser formuladas de forma clara e objetiva, com a indicação precisa do seu objeto, após esgotados os estudos e discussões internas" sobre a dúvida suscitada, no âmbito da Unidade consulente. A despeito de a área técnica não haver se posicionado sobre o assunto e de a matéria também não haver sido submetida previamente à assessoria jurídica, com a finalidade de colaborar com os trabalhos da Unidade, manifestaremos, em caráter excepcional, sobre a questão apresentada.

5. Quanto ao primeiro questionamento, cabe trazer à baila outros Acórdãos do Tribunal de Contas da União que analisaram concessões de aposentadoria em que havia a incorporação de quintos referentes a funções exercidas após 8/4/1998. Vejamos:

#### **ACÓRDÃO Nº 8.573/2020 – PRIMEIRA CÂMARA**

(...)

9.2.2. oriente à inativa que ela poderá optar por receber a parcela decorrente da incorporação de quintos consoante as seguintes possibilidades:

9.2.2.1. na configuração 4/5 de FC-5 + 1/5 de FC-04, sendo que, nesse caso, a parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (1/5 de FC-5 + 1/5 de FC-04), será transformada em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.2.2.2. considerando a incorporação das outras funções ocupadas pela interessada antes de 8/4/1998, segundo a configuração que melhor lhe convir, sendo que, nesse caso, a parcela resultante, que poderá ser requerida a qualquer tempo, não se submete a absorções futuras;

Voto:

(...)

8. Considerando os quadros acima, observa-se que 1/5 da FC-4 + 1/5 da FC-5, incorporadas pela inativa, se deu em razão do exercício de funções ocupadas após 8/4/1998, fato que contraria a jurisprudência desta Corte de Contas e do STF. No entanto, ressalto que o STF no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referente ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

9. Por outro lado, observo que a inativa faz jus à incorporação de outras funções, consoante especificado no formulário de peça 2, em decorrência do exercício de funções comissionadas antes de 8/4/1998. Com isso, ela pode também optar, a qualquer tempo, por receber a parcela de quintos segundo a configuração que melhor lhe convir. Nesse caso, a vantagem decorrente da incorporação estará livre de ser absorvida por reestruturações supervenientes.

#### **ACÓRDÃO Nº 7.991/2020 – PRIMEIRA CÂMARA**

(...)

9.2.2. oriente ao inativo que ele poderá optar por receber a parcela decorrente da incorporação de quintos consoante as seguintes possibilidades:

9.2.2.1. na configuração 10/10 de FC-5, sendo que, nesse caso, a parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (1/10 de FC-5), será transformada em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.2.2.2. considerando a incorporação de 9/10 de FC-5 + 1/10 de FC-4, sendo que, nesse caso, a parcela resultante, que poderá ser requerida a qualquer tempo, não se submete a absorções futuras;

Voto:

(...)

8. Considerando os quadros acima, observa-se que 1/10 da FC-5, incorporada pelo inativo, se deu em razão do exercício de funções ocupadas após 8/4/1998, fato que contraria a jurisprudência desta Corte de Contas e do STF. No entanto, ressalto que o STF no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referente ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

9. Por outro lado, observo que o inativo faz jus à incorporação de 9/10 de FC-5 + 1/10 de FC-4, em decorrência do exercício de funções comissionadas antes de 8/4/1998. Com isso, ele pode também optar, a qualquer tempo, por receber a parcela de quintos segundo essa configuração. Nesse caso, a vantagem decorrente da incorporação estará livre de ser absorvida por reestruturações supervenientes.

## ACÓRDÃO Nº 5.039/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

(...)

9.2.2. oriente à inativa que ela poderá optar por receber a parcela decorrente da incorporação de quintos consoante as seguintes possibilidades:

9.2.2.1. na configuração atual (10/10 de FC-6), sendo que, nesse caso, a parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (5/10 de FC-6), será transformada em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.2.2.2. considerando a incorporação de 5/10 de FC-6 + 3/10 de FC-3 + 2/10 de FC-2, sendo que, nesse caso, a parcela resultante, que poderá ser requerida a qualquer tempo, não se submete a absorções futuras;

Voto

(...)

8. Considerando os quadros acima, observa-se que 5/10 da FC-6, incorporados pela inativa, se deram em razão do exercício de funções ocupadas após 8/4/1998, fato que contraria a jurisprudência desta Corte de

Contas e do STF. No entanto, ressalto que o STF no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referente ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

9. Por outro lado, observo que a inativa faz jus à incorporação de 5/10 de FC-6 + 3/10 de FC-3 + 2/10 de FC-2, em decorrência do exercício de funções comissionadas antes de 8/4/1998. Com isso, ela pode também optar, a qualquer tempo, por receber a parcela de quintos segundo essa configuração. Nesse caso, a vantagem decorrente da incorporação estará livre de ser absorvida por reestruturações supervenientes.

(grifou-se)

6. Da leitura das decisões acima transcritas, verifica-se que, nas situações em que o servidor inativo tiver incorporado parcelas de quintos após 8/4/1998 em decorrência de atualização de outras parcelas de quintos incorporadas antes do referido marco temporal, poderá optar pelo retorno à situação anterior à atualização das parcelas, de modo que, nesse caso, não haverá incidência da absorção pelos reajustes futuros.

7. Ademais, conforme disposto nos Acórdãos supracitados, a opção do servidor pelas parcelas de quintos incorporadas anteriormente e não sujeitas à absorção pode ser efetivada "a qualquer tempo".

8. Com isso, percebe-se a possibilidade de "aguardar" a absorção da parcela de quintos incorporados até 8/4/1998 pelos reajustes futuros até que a manutenção dessa parcela na remuneração ou proventos do servidor não se mostre mais vantajosa, podendo o servidor, nesse momento, optar por alterar as suas parcelas de quintos para aquelas adquiridas anteriormente e não sujeitas à absorção.

9. No que tange ao segundo questionamento, impende observar que, no entendimento desta Auditoria Interna, a manifestação do Tribunal de Contas da União quanto aos reajustes que absorverão as parcelas dos quintos não se mostra mais restritiva do que a decisão do Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos do RE 638.115.

10. Isso porque a expressão "quaisquer reajustes" utilizada pelo STF não pode abranger parcelas que não se enquadrem na definição de reajuste.

11. A título de exemplo, com relação às progressões e promoções funcionais, constata-se que, nos termos da Lei nº 13.316/2016, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, referidas parcelas estão relacionadas ao desenvolvimento do servidor na respectiva carreira. Assim, atendidos os critérios definidos em regulamento, o servidor fará jus à progressão ou à promoção funcional, que resulta na movimentação do servidor entre as classes e padrões previstas na tabela de vencimentos, movimentação esta que não deve ser confundida com reajuste salarial.

12. Dessa forma, entende-se que progressões funcionais, assim como recebimento de adicionais de qualificação, entre outras, não são considerados reajustes, e que a expressão "quaisquer reajustes" utilizada pelo STF deve ser compreendida nos termos dispostos no Acórdão nº 4.359/2020 - TCU - 2ª Câmara, ou seja, abrangendo os reajustes decorrentes da edição de leis que alterem a tabela remuneratória da respectiva carreira.

13. Em face do exposto, somos de parecer que:

a) o servidor cujos quintos foram incorporados após 8/4/1998 tem direito a alterar as parcelas incorporadas para aquelas adquiridas anteriormente, sendo que essas parcelas não se sujeitam à absorção estabelecida pelo STF no RE 638.115;

b) a expressão “quaisquer reajustes” deve ser entendida como reajustes decorrentes da edição de leis que alterem a tabela remuneratória da respectiva carreira.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES  
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 763/2020.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 763/2020.  
Encaminhe-se ao MPDFT.

Em 16/9/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO  
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002485/2020 PARECER nº 763-2020**

.....  
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **16/09/2020 16:06:29**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **16/09/2020 18:23:33**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **16/09/2020 16:13:24**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **16/09/2020 18:34:21**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 036398C8.8A4AA64F.D0BE8244.DBC09FC5